DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1992

relativa à organização de uma experiência temporária nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, respeitante ao aumento do peso máximo de um lote

(92/195/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 13ºA,

Considerando que a referida directiva estabelece um peso máximo por lote no âmbito do teste de sementes;

Considerando que o desenvolvimento das práticas de comercialização de sementes e, nomeadamente, dos métodos de transporte das mesmas, incluindo a expedição a granel, requer um aumento de peso máximo dos lotes;

Considerando que as actuais práticas internacionais permitem a utilização de processso que aumentam o peso máximo de um lote relativamente a determinadas espécies;

Considerando que é, por conseguinte, útil organizar uma experiência temporária, em condições específicas, com o objectivo de tentar obter melhores alternativas às disposições em vigor no que diz respeito ao peso máximo de um lote;

Considerando que é desejável, relativamente a determinadas espécies, abranger as sementes colhidas em países terceiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É organizada uma experiência temporária a nível comunitário, nos termos das condições definidas no artigo 2º, de forma a avaliar a possibilidade de aumentar o peso máximo de um lote estabelecido no anexo III da referida directiva no que diz respeito às sementes da categoria « Sementes certificadas », das espécies *Graminae* e *Leguminosae* enumeradas no artigo 2º da citada directiva.

Artigo 2º

1. Relativamente às sementes *Graminae* e *Leguminosae*, com exclusão das *Lupinus sp.*, *Pisum sativum* e *Vicia sp.*, as condições referidas no artigo 1º são as seguintes:

a) As estabelecidas nas « Regras provisórias para a emissão de certificados ISTA (International Seed Testing Association) para lotes de sementes de plantas forrageiras e de plantas ornamentais com um peso superior ao peso máximo definido no quadro 2A transportados a granel num contentor », adoptadas no vigésimo segundo congresso da ISTA em Julho de 1989;

b) Cada lote deve estar oficialmente em conformidade, antes da sua expedição, com as normas e condições estabelecidas no anexo II da referida directiva;

c) A etiqueta oficial estabelecida nos termos da referida directiva ou, no que diz respeito aos países terceiros, a etiqueta da OCDE, fará referência ao número da presente decisão após os termos « Prescrições e normas da CEE »;

d) Quando um Estado-membro participe na experiência, as amostras por ele fornecidas para ensaios comunitários comparativos devem ser provenientes de lotes de sementes oficialmente certificadas de acordo com a presente experiência, e

e) O serviço de certificação deve controlar a experiência.

2. No que diz respeito às sementes *Lupinus sp.*, *Pisum sativum*, e *Vicia sp.*, as condições referidas no artigo 1º são as seguintes:

a) O peso máximo de um lote estabelecido no anexo III da referida directiva passa de 20 para 25 toneladas;

b) A heterogeneidade do lote de sementes deve ser determinada aleatoriamente;

c) Qualquer dano passível de ser ocasionado pela expedição a granel deve ser determinado aleatoriamente;

d) A etiqueta oficial estabelecida nos termos da referida directiva fará referência ao número da presente decisão após os termos « Prescrições e normas da CEE »;

e) Quando um Estado-membro participe na experiência, as amostras por ele fornecidas para ensaios comunitários comparativos devem ser provenientes de lotes de sementes oficialmente certificados de acordo com a presente experiência, e

f) O serviço de certificação deve controlar a experiência.

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

Artigo 3º

1. Qualquer Estado-membro pode participar na experiência.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão da sua decisão relativa à participação na experiência.

3. A experiência terminará em 31 de Dezembro de 1995. Os Estados-membros podem decidir deixar de participar na experiência antes desta data.

4. Os Estados-membros transmitirão à Comissão e aos restantes Estados-membros, antes do final de cada ano, relatórios relativos aos resultados da experiência.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão